



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

RECURSO ORDINÁRIO RO 0021733-41.2017.5.04.0664

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: PATRICIA DA ROSA SANTOS SCARPARO - CPF: 015.436.460-69

ADVOGADO: CASSIO HENRIQUE PACHECO DOS SANTOS - OAB: RS0097757

RECORRIDO: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 92.015.064/0001-84

ADVOGADO: ALEXANDRE ATAUALPA SELAYARAN - OAB: RS0107465



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Identificação

PROCESSO n° 0021733-41.2017.5.04.0664 (RO)
RECORRENTE: PATRICIA DA ROSA SANTOS SCARPARO
RECORRIDO: SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
RELATOR: ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

EMENTA

RECURSO DA RECLAMANTE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. A norma do referido art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, comporta interpretação sistematicamente adequada ao ordenamento jurídico, aliado aos princípios da simplicidade das formas e da instrumentalidade que permeiam o processo do trabalho, tudo para o fim de resguardar a garantia das partes ao acesso à Justiça. Desta forma, ao atribuir valores de forma estimativa aos pedidos, de natureza condenatória, a parte litigante atende suficientemente aos requisitos atualmente estabelecidos no referido dispositivo, fixando o valor da causa para efeito de alçada e rito processual. Não é, portanto, razoável que seja delimitador da condenação, pois somente na fase de execução - momento processual adequado ao cálculo dos valores reais correspondentes a cada parcela deferida - serão apurados os valores devidos. Recurso provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. A melhor interpretação do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, conforme a Constituição Federal, autoriza a isenção da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento de honorários sucumbenciais, assegurando-se o amplo acesso ao Poder Judiciário, o qual é devido a todos aqueles que tenham insuficiência de recursos comprovada, como expresso na Carta Magna. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para: a) excluir a limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido; b) absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Valor da condenação mantido para os fins legais.



Documento assinado pelo Shodo

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2018 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A reclamante (PATRÍCIA DA ROSA SANTOS SCARPARO) interpõe recurso ordinário contra a sentença prolatada pela Exma. Juíza ODETE CARLIN, que julgou parcialmente procedente a demanda (ID e6b2a28, integrada ID a5e917e). Busca a reforma da decisão quanto à limitação da condenação e honorários sucumbenciais (ID e9ca9c9).

Sem contrarrazões, sobem os autos a esta Corte e são distribuídos na forma regimental.

Conforme dados da petição inicial, o reclamante exerceu as funções de telefonista, em favor da reclamada, no período de 10/07/2014 a 20/11/2017.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamante não concorda com a limitação da condenação aos valores indicados, na inicial, para cada pedido. Sustenta que o fato de *ter atribuído aos pedidos valores estimados não significa que limitou o valor da execução do principal, o qual deve ser apurado em regular liquidação*. Argumenta que a interpretação dada ao artigo 840, § 1º, da CLT deve levar em consideração o *disposto no artigo 2º, da Lei 5584/70, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho e dá outras providências, que o valor dado à causa é atribuído para efeito de alçada e rito processual* (grifo no original). Pondera, ainda, que a sentença é ilíquida, o que determina a aplicação do artigo 879 da CLT, o qual estabelece: "*Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos*", momento processual oportuno, o qual as partes poderão discutir se os valores devidos correspondem com o dispositivo da sentença e não sobre os valores atribuídos aos pedidos.



Examino.

Em sentença, o Juízo de origem determina que: *Em liquidação, deverá ser observado como limite o valor atribuído a cada pedido.*

A presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual instituiu a Reforma Trabalhista.

O artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei acima citada, estabelece:

Art. 840 - [...]

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(sublinhei)

Por certo, o Juízo deve ater-se aos limites da lide, os quais são impostos pela inicial e defesa. A propósito, dispõe o *caput* do artigo 492 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Entretanto, em que pese as modificações impostas à CLT pela Lei nº 13.467/2017, entendo incabível a limitação da condenação aos valores individualmente atribuídos na inicial para cada pedido, como determinado pela magistrada de origem.

Com efeito, os valores atribuídos pela parte, na inicial, são estimativos, razão pela qual devem ser apurados em liquidação de sentença, momento processual adequado ao cálculo dos valores reais correspondentes a cada parcela deferida.

Ressalto que a Constituição Federal garante a tutela e proteção de direitos sociais - que são fundamentais-, e que se concretizam, entre outras ações, pelo amplo acesso à justiça.

Portanto, a busca pelo Poder Judiciário não pode ser obstaculizada, expressa ou implicitamente, por quaisquer meios processuais ou de restritiva interpretação legislativa, sob pena de violar-se garantias constitucionais que asseguram a dignidade humana.

A norma do referido art. 840, § 1º, da CLT comporta interpretação sistematicamente adequada ao ordenamento jurídico, sobretudo ao disposto nos arts. 323 e 324, § 1º, incisos I a III, do NCPC (CLT, art.



769), aliado aos princípios da simplicidade das formas e da instrumentalidade que permeiam o processo do trabalho, tudo para o fim de resguardar a garantia das partes, de patamar constitucional (CF, art. 5º, XXXV), de acesso à Justiça.

Nessa perspectiva, a previsão legal, ao estabelecer como requisitos da petição inicial que o pedido seja "certo, determinado e com indicação de seu valor" não deve ser compreendido como exigência de prévia e antecipada liquidação das pretensões deduzidas, cabendo à parte a estimativa de valores a todos os pedidos, observando, quando cabível, o disposto nos arts. 291 a 293 do CPC, em conformidade com a orientação estabelecida no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41, recentemente editada pela Resolução TST nº 221, de 21/06/2018.

É o que igualmente ensinam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado: *"Na verdade, a Lei quer dizer pedidos certos e/ou determinados; porém exige que, em qualquer hipótese, haja uma estimativa preliminar do valor dos pedidos exordiais. É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio."* (in A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017, São Paulo: Ed. LTr, 2018. p. 338).

Vale registrar que ao postular na Justiça do Trabalho o pagamento de direitos trabalhistas não adimplidos, o trabalhador não tem acesso à toda documentação necessária para estabelecer exata quantificação pecuniária às suas pretensões, pois esta, via de regra, encontra-se em poder do empregador .

Logo, entendo que, ao atribuir valores de forma estimativa aos pedidos, de natureza condenatória, a parte litigante atende suficientemente aos requisitos atualmente estabelecidos no art. 840, § 1º, da CLT, em conformidade com a interpretação deste dispositivo compatibilizada com as demais normas e princípios que disciplinam a matéria.

Via de consequência, admitido o valor estimativo dado a cada pedido, que serve para fixar o valor da causa para efeito de alçada e rito processual, no caso, rito ordinário, não é razoável que seja delimitador da condenação, pois somente na fase de execução serão apurados os valores devidos à parte na hipótese de sentença ilíquida, atraindo o disposto no artigo 879 da CLT, não derogado.

Nesse contexto, de nada adianta garantir materialmente um direito sob o manto interpretativo de que houve acesso à justiça se processualmente não está garantido o acesso a uma ordem jurídica justa, observada a desigualdade de condições das partes no acesso aos documentos indispensáveis para a fixação exata de valores, bem como recursos financeiros para realização de perícias prévias embasadoras de seus pleitos.



Por evidência, ao nosso País não interessa uma prestação jurisdicional limitadora de direitos trabalhistas que forem reconhecidos por um Juiz ou Tribunal independente e imparcial, apenas porque foi dado um valor estimativo à causa menor do que o realmente devido ao trabalhador.

Por tais razões, o momento processual adequado ao cálculo dos valores reais correspondentes a cada parcela deferida é a liquidação de sentença.

Diante disso, dou provimento ao apelo, no particular, para excluir a limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido.

2 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A parte autora se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da reclamada. Em síntese, infere que é beneficiária da justiça gratuita, o que afasta a responsabilidade de pagamento de honorários sucumbenciais.

Analiso.

A presente ação foi ajuizada em 20/12/2017, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017.

Estabelece a norma celetista:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.



O instituto da Justiça gratuita está delimitado pelo art. 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, garantindo aos seus beneficiários a isenção do pagamento das custas processuais. Entretanto, como regra geral, o benefício será outorgado àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, caso em que é dispensada a comprovação de hipossuficiência, presumindo-se a necessidade de isenção, independente de provocação.

O § 4º do art. 790 da CLT, incluído pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17), também garante o acesso ao benefício da justiça gratuita àqueles que estejam na situação econômica supracitada, entretanto, exclui a presunção de hipossuficiência prevista no § 3º do art. 790, estabelecendo deva a parte comprovar a efetiva insuficiência de recursos para obter o benefício.

Entendo, assim, que a norma do parágrafo 3º do art. 790 atende ao princípio protetor que caracteriza a Justiça do Trabalho, no sentido de que a Justiça gratuita pode ser concedida até mesmo de ofício pelo Juiz, especialmente diante das enormes diferenças econômicas e sociais existentes entre os vários Estados brasileiros, o que impõe o afastamento de uma análise puramente objetiva para o deferimento da gratuidade da Justiça.

Não se pode olvidar os princípios basilares do Direito do Trabalho, orientadores da interpretação das normas jurídicas, que não se coadunam com o sacrifício do acesso do trabalhador à Justiça e com o célere recebimento de seu crédito alimentar e de subsistência familiar, mesmo que aparentemente sejam contrários à Consolidação das Leis do Trabalho após a Lei 13.467/17.

Portanto, repiso, diante dos princípios constitucionais, que detêm força normativa, a interpretação isolada do dispositivo celetista não se mostra razoável, em detrimento ao acesso efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho, à duração razoável do processo e melhoria da sua condição social.

No caso concreto, foi deferida ao reclamante a gratuidade da Justiça logo, entendo inteiramente aplicável a norma constitucional expressa no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República :

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Registro que a interpretação que faço do dispositivo do § 4º do art. 791-A da CLT, conforme a Constituição Federal, deve o reclamante ser isento do pagamento de honorários sucumbenciais, assegurando-se o amplo acesso ao Poder Judiciário que, ressalto, é devido a todos aqueles que tenham insuficiência de recursos comprovada, como expresso na Carta Magna. Releva notar que sequer no processo civil a restrição é tão ampla quanto a imposta pela Lei 13.467/2017.

Acresço à presente análise o teor dos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:



"Artigo 8. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 10. Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra si.

Nesse sentido, acrescento parte do preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica, de 22/11/1969, que foi promulgado pelo Estado brasileiro no Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:

... de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; ...

Referida Convenção, ao tratar sobre as normas de interpretação em seu artigo 29, expressa:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;*
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;*
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo e;*
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.*

Em consequência, entendimento diverso imporia às partes uma luta desigual diante do inquestionável poder econômico do empregador, em maior ou menor grau, uma vez que ao trabalhador não é assegurada a assistência judiciária, que deveria ser prestada pela Defensoria Pública.

Esse Tribunal vem se posicionando em igual sentido, como se vê da recente análise de caso análogo:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 13.467/17.

A Lei n. 13.467/17 trouxe, além de alterações de direito material, novas regras de direito processual do trabalho, exigindo-se, para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, a comprovação, por parte do trabalhador, da alegada insuficiência econômica, conforme § 4º do art. 790 da CLT, incluído pela "Reforma Trabalhista". Contudo, revela-se insuficiente a interpretação literal deste dispositivo isolado, impondo-se, para a justa solução do caso, a interpretação sistemática do ordenamento. O direito processual do trabalho, informado pela relação material desigual subjacente, é regido pelo princípio da



proteção do trabalhador, considerado hipossuficiente. Não há razoabilidade para se admitir como presumivelmente verdadeira, no processo comum (o qual corresponde a uma relação material entre iguais), a declaração de insuficiência econômica (art. 99, § 3º, do CPC), e, no processo trabalhista, exigir-se de quem ocupa posição de hipossuficiência na relação de direito material a prova inequívoca da insuficiência econômica. Contexto em que se revela viável a adoção da regra do art. 99, § 3º, do CPC em detrimento do art. 790, § 4º, da CLT, pela redação conferida pela Lei n. 13.467/17, ainda que se trate de regra mais genérica, por se tratar de norma mais favorável ao trabalhador. Apelo provido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020293-56.2018.5.04.0023 RO, em 09/08/2018, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)

Por fim, no intuito de solidificar o entendimento acima exposto quanto à manutenção do amplo acesso à Justiça, nos termos da nossa Constituição, transcrevo parte da obra "Acesso à Justiça", de Mauro Cappelletti e Bryant Garth traduzida pela Exma. Ministra Ellen Gracie Northfleet: *Afastar a "pobreza no sentido legal" - a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições - não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do "laissez-faire", só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.* in Cappelletti, Mauro. Acesso à Justiça, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. pág. 09. Disponível em www.trib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF

Assim, dou provimento ao apelo, no tópico, para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

3 - PREQUESTIONAMENTO

Ante o disposto na Súmula nº 297 do TST e OJ nº 118 da SDI-1 do TST, consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, súmulas e orientações jurisprudenciais invocados nas razões recursais, considerando a adoção de tese explícita sobre todas as questões submetidas à apreciação deste Juízo.

ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER (RELATORA)



Documento assinado pelo Shodo

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c3a2882	16/11/2018 18:17	Acórdão	Acórdão